



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.188 - GO (2019/0105011-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE FABRICIO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE INFRAÇÕES. REGIME PRISIONAL. DETENÇÃO E RECLUSÃO. ORDEM DE CUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 69 do Código Penal que "no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela".
2. A pena de reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que a detenção, em princípio, somente pode ter início nos regimes semiaberto ou aberto.
3. Para a fixação do regime, o juiz deve estabelecer o regime compatível para a reclusão e, depois, o compatível para a detenção.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.188 - GO (2019/0105011-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **ANDRE FABRICIO DOS SANTOS (PRESO)**
AGRAVADO : **DANIEL RODRIGUES GOMES (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão de minha Relatoria, que negou provimento ao recurso especial ministerial para determinar que primeiramente seja executada a sanção mais grave, devendo a mais branda ser cumprida posteriormente.

O agravante argumenta que, "muito embora ser possível extrair de algumas decisões que a Terceira Seção do STJ vem convergido seu entendimento no sentido de que não é possível a somatória das penas privativas de liberdade de reclusão e detenção, a orientação não unânime desta Seção não tem o condão de afastar o provimento do recurso especial, tendo em vista que existe posicionamento diverso neste Tribunal Superior". Defende a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.188 - GO (2019/0105011-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE FABRICIO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE INFRAÇÕES. REGIME PRISIONAL. DETENÇÃO E RECLUSÃO. ORDEM DE CUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 69 do Código Penal que "no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela".
2. A pena de reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que a detenção, em princípio, somente pode ter início nos regimes semiaberto ou aberto.
3. Para a fixação do regime, o juiz deve estabelecer o regime compatível para a reclusão e, depois, o compatível para a detenção.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

No tocante ao regime prisional, verifica-se que os agravados forma condenados como incursos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 329 na forma do art. 69, todos do CP, as penas de 8 anos de reclusão, no regime semiaberto e 2 meses de detenção, no regime aberto, respectivamente.

Dispõe o art. 69 do Código Penal:

"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. **No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.**"

O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados nos quais se assenta o entendimento de que "a pena de reclusão deverá ser cumprida em primeiro lugar. Assim, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se em primeiro lugar a pena de reclusão" (REsp 1.693.253/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS EM APELAÇÃO EXCLUSIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DEFESA. NOVOS ARGUMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. PETRECHOS APREENDIDOS PARA A MERCANCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA ESTATAL MAIS INCISIVA. PENAS DE NATUREZA DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Embora a pena da paciente tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se suficiente e adequado para o início do cumprimento da reprimenda, não em virtude da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, conforme aduzido pelo impetrante, mas sim, em razão da quantidade, da natureza e da variedade dos entorpecentes - 252g de maconha e 410g de crack -, além dos petrechos apreendidos para a atividade da mercancia, que demonstram, de fato, a gravidade concreta da conduta perpetrada, a merecer uma resposta estatal mais incisiva.

- A paciente não cumprirá a pena total a que foi condenada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP no regime inicial fechado, porque os crimes comportam penas de natureza distintas, a primeira reclusiva e a segunda detentiva, cujos efeitos não podem ser prejudicados pela somatória das penas. Dessa forma, deve ser cumprida primeiramente a pena mais grave - 5 anos de reclusão no regime inicial fechado para o crime de tráfico -, seguida da sanção mais branda - 1 ano de detenção para o crime de posse ilegal de arma de fogo -, que foi fixada no regime semiaberto.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 444.014/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NAS MODALIDADE RECLUSÃO E DETENÇÃO. PRECEDÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA MODALIDADE DE RECLUSÃO.

1. O Código Penal estabelece duas modalidades de penas privativas de liberdade: a de reclusão e a de detenção. O preceito secundário de cada tipo penal incriminador determinará a espécie de pena privativa de liberdade que será imposta ao condenado.

2. A pena de reclusão deverá ser cumprida em primeiro lugar. Assim, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se em primeiro lugar a pena de reclusão.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.693.253/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018).

Sendo assim, o resgate da pena de detenção deve ser iniciado após o cumprimento da pena de reclusão.

Cumpra esclarecer que, sobrevivendo uma nova condenação, durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da reprimenda, as penas podem ser unificadas, quando o cumprimento da segunda condenação for incompatível com aquela que já estava sendo cumprida, o que não reflete o caso destes autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão do Juízo das Execuções que converte a condenação definitiva à pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ao unificá-la com sanções penais anteriormente impostas, quando impossível o cumprimento simultâneo das reprimendas. Inteligência do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

2. "Prevalece o entendimento de que o art. 76 do CP somente é aplicável ao concurso de infrações (art. 69 do CP) quando as penas privativas de liberdade são diferentes (detenção e reclusão)" (AgRg no HC 424.866/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 464.488/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105011-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.807.188 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02433933320178090013 201792433930 24339333 2433933320178090013

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ANDRE FABRICIO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRIDO : DANIEL RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE FABRICIO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.